

04/06/2018

SEGUNDA TURMA

**AG.REG. NO RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 35.571
CEARÁ**

RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
AGTE.(S) : SIGEFREDO PEIXOTO DIOGENES
ADV.(A/S) : RAQUEL KLEIN ACIOLI GUERRA
ADV.(A/S) : KARLA RENARA LOUREIRO MILERIO
AGDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

EMENTA

Agravo regimental em recurso ordinário em mandado de segurança. Falta de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada. Ausência de demonstração do desacerto quanto ao ponto da decisão impugnado. Deliberação da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar pelo prosseguimento do processo sem o interrogatório do então acusado, ora agravante. Decadência parcial do mandado de segurança. Agravo regimental não provido.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que não subsiste o agravo regimental em que se deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão monocrática (art. 317, § 1º, RISTF). Precedentes.

2. Ademais, o agravante não logrou demonstrar, em suas razões recursais, o desacerto da decisão agravada na parte em que a impugna, isto é, quanto à decadência parcial da impetração. Deliberação da Comissão Processante pelo prosseguimento do processo sem o interrogatório do acusado, ora agravante. Considerando a data da ciência inequívoca do ato que atingiu sua esfera jurídica como o termo **a quo** para a fluência do prazo decadencial, há que se reconhecer que, na data de ajuizamento do **writ**, o agravante já havia ultrapassado, há muito, o prazo de 120 (cento e vinte) dias para se insurgir, via mandado de segurança, contra a deliberação da Comissão, que já operava seus efeitos.

3. Agravo regimental não provido.

RMS 35571 AGR / CE

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, em sessão virtual de 25/5 a 1º/6/2018, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 4 de junho de 2018.

MINISTRO DIAS TOFFOLI

Relator

04/06/2018

SEGUNDA TURMA

**AG.REG. NO RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 35.571
CEARÁ**

RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
AGTE.(S) : SIGEFREDO PEIXOTO DIOGENES
ADV.(A/S) : RAQUEL KLEIN ACIOLI GUERRA
ADV.(A/S) : KARLA RENARA LOUREIRO MILERIO
AGDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

SIGEFREDO PEIXOTO DIOGENES interpõe tempestivo agravo regimental contra a decisão mediante a qual neguei seguimento ao recurso ordinário em mandado de segurança.

O agravante aduz que a decisão agravada merece ser reformada no ponto em que decidiu pela decadência do direito de impetrar o mandado de segurança para impugnar a ausência de interrogatório, “haja vista afrontar a Lei 12.016/2009, especificamente o art. 23, bem como o entendimento firmado por esta Corte, que tem como termo inicial da contagem do prazo decadencial para impetrar o Mandado de Segurança a data efetiva da ciência do ato impugnado” (fl. 3 – documento eletrônico nº 70).

Alega que “no caso concreto, o impetrante só teve efetiva ciência da violação do seu direito quando fora publicada a Portaria nº 2825, no dia 05 de dezembro de 2014, no qual começou a produzir os efeitos lesivos ao ora recorrente, que culminou na sua demissão dos quadros do DNIT/CE” (fl. 6 – doc. eletrônico nº 70).

Argui que

“(…) o curso do processo se deu sem o interrogatório do então acusado, ora Recorrente, alegando a Comissão, em síntese, que já havia tentado realizar o interrogatório do mesmo

RMS 35571 AGR / CE

em 04 oportunidades.

Ora, é durante o interrogatório que a Comissão Disciplinar e o acusado mantêm contato direto, capaz de alterar a convicção preliminar ou de corroborar aquela já existente. É, em síntese, a última oportunidade de o acusado discorrer, na fase de instrução probatória, a respeito de sua versão acerca dos fatos apurados, devendo, por tais motivos, ser o ato final da instrução probatória.

Desta feita, o impetrante só tomou ciência das violações ao ordenamento jurídico pátrio e, por conseguinte, violação ao seu direito da ampla defesa, quando publicou o ato administrativo com, sua demissão em 05 de dezembro de 2014. Portanto, na data do ajuizamento do *writ* perante o STJ, em 16/3/15, NÃO DECAIU O DIREITO DO IMPETRANTE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO MANDAMENTAL, haja vista a publicação do ato ter ocorrido, reitera-se, em 05 de dezembro de 2014” (fl. 6 – doc. eletrônico nº 70).

Repete o agravante a argumentação desenvolvida na inicial do **mandamus** (e-STJ fls. 1 a 56 do v. eletrônico nº 1) e no recurso ordinário (e-STJ fls. 2.147 a 2.166 do v. eletrônico nº 67), aduzindo, em síntese, que: a) o indeferimento de produção de prova testemunhal configura cerceamento de defesa; b) “o julgamento do PAD, sem a necessária produção de tais provas, constituiu cerceamento de defesa e ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal” (fl. 7 – doc. eletrônico nº 70); c) “todos os demais atos administrativos que, assim como a Ata nº 12/2013, determinam o interrogatório do Recorrente por videoconferência, configuram violações ao ordenamento jurídico pátrio e, por conseguinte, violação do princípio da ampla defesa” (fl. 10 – doc. eletrônico nº 70); d) “não compareceu para ser interrogado por duas ocasiões (22.02 e 23.07.13), por motivo de saúde, tendo justificado tais ausências devidamente, por meio de atestados e laudos médicos apresentados” (fl. 12 – doc. eletrônico nº 70); e) “as outras duas ‘oportunidades’ alegadas na ATA não podem ser consideradas, tendo em vista a nulidade do ato deliberativo, pois (...) interrogatórios

RMS 35571 AGR / CE

por videoconferência não tem previsão legal e, portanto, qualquer determinação nesse sentido constitui grave violação ao ordenamento jurídico pátrio” (fl. 12 – doc. eletrônico nº 70).

Ao final, requer o agravante “[o] CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO PRESENTE AGRAVO REGIMENTAL, a fim de ser conhecido e provido o Recurso Ordinário para REFORMAR o acórdão recorrido” (fl. 19 – doc. eletrônico nº 70).

É o relatório.

04/06/2018

SEGUNDA TURMA

**AG.REG. NO RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 35.571
CEARÁ**

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

A irresignação não merece prosperar.

Inicialmente, destaco que o Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que não subsiste o agravo regimental quando ausente ataque específico aos fundamentos do pronunciamento monocrático tido por merecedor de reforma, em razão da exigência contida no art. 317, § 1º, do Regimento Interno da Corte. Nesse sentido:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO QUE DECIDIDO NA AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE 4/DF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 317, § 1º, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Inviável o agravo regimental no qual não são impugnados os fundamentos da decisão agravada. Precedentes” (Rcl nº 4.754-AgR/CE, Tribunal Pleno, Relatora a Ministra **Cármem Lúcia**, DJe de 26/3/2010).

“AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÃO DA MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. CANDIDATURA AVULSA PARA SUPLENTE. NÃO CUMPRIMENTO DO REQUISITO EXIGIDO NO ART. 317, § 1º, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Os fundamentos da decisão agravada não foram impugnados pelo Agravante, que se limitou a reiterar os argumentos apresentados na inicial. Precedentes.

2. Decisão agravada mantida pelos seus próprios

RMS 35571 AGR / CE

fundamentos.

3. Agravo regimental ao qual se nega provimento” (MS nº 27.873-AgR/DF, Tribunal Pleno, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia**, DJe de 12/3/2010).

“Agravo regimental em reclamação. Decisão agravada fundamentada na jurisprudência desta Corte. Alegação de descumprimento do que decidido no HC 98.893. Ausência de impugnação dos fundamentos da decisão agravada. Não cumprimento do requisito exigido no art. 317, § 1º, do RISTF. Inadmissibilidade. Precedentes.

É requisito essencial do agravo regimental a apresentação das razões do pedido de reforma da decisão agravada, conforme expressa determinação do art. 317, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.

Inviável, portanto, o agravo regimental que se limita a reiterar os argumentos apresentados na inicial e não impugna os fundamentos da decisão agravada. Precedentes.

Agravo regimental ao qual se nega provimento” (Rcl nº 8.665/MG-AgR, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Joaquim Barbosa**, DJe de 23/10/2009).

Verifico que o agravante deixou de impugnar especificamente a motivação do **decisum** agravado concernente à licitude do indeferimento fundamentado, em processo administrativo disciplinar, do pedido de produção de provas consideradas impertinentes, não havendo que se falar em violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

De fato, a leitura da petição do agravo regimental (fls. 1 a 20 do documento eletrônico nº 70) revela que o agravante não desconstituiu tal fundamento da decisão agravada, tendo se limitado a reproduzir, quase na literalidade, os argumentos aduzidos na exordial do recurso ordinário (e-STJ fls. 2.147 a 2.166 do volume eletrônico nº 67).

Ademais, ainda que fosse possível a superação do óbice relativo à falta de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada – o que se admite tão somente para esgotar a apreciação do caso –, o presente

RMS 35571 AGR / CE

recurso não prospera, uma vez que o agravante não logrou demonstrar, em suas razões recursais, o desacerto da decisão na parte em que a impugna, isto é, quanto à decadência parcial da impetração. Vejamos.

O agravante sustenta que não se operou a decadência da ação para impugnar a falta de seu interrogatório no processo administrativo, sob o argumento de que só teve ciência da apontada violação de seu direito quando fora publicada a portaria de demissão (Portaria nº 2.825, publicada em 5/12/14).

Ocorre que, consoante destacado na decisão ora agravada, consta da Ata de Deliberação nº 15/2013 da CGU que a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar deliberou, em **23/8/13**, por

“(…) b) retomar o curso do processo sem o interrogatório do acusado SIGFREDO PEIXTO DIÓGENES, uma vez que já foram efetivadas 4 tentativas de realização do ato, evidenciando-se uma postura absenteísta do acusado e do seu causídico” (e-STJ fls. 31-32 do volume eletrônico nº 1).

Verifica-se, ademais, que, em 23/9/13, a Comissão Processante procedeu à citação do então acusado, ora agravante, para “apresentar DEFESA escrita à CPAD”, tendo em vista que “por unanimidade de seus membros e com fundamento nos fatos apurados, a Comissão formou a sua convicção preliminar, manifestando o seu entendimento pela indicição” (e-STJ fl. 50 – volume eletrônico nº 2). Em 10/10/13, o patrono do agravante atestou ciência da referida citação (cf. e-STJ fl. 50 – v. eletrônico nº 2).

Assim, certo é que, ao menos em 10/10/13, o agravante teve ciência de que a CPAD retomara o curso do processo sem seu interrogatório, tendo concluído pelo indiciamento.

Considerando, portanto, a data da ciência inequívoca do ato que atingiu sua esfera jurídica (10/10/13) como o termo **a quo** para a fluência do prazo decadencial, há que se reconhecer que, na data de ajuizamento do **writ** perante o Superior Tribunal de Justiça, 16/3/15, o então impetrante, ora agravante, já havia ultrapassado, há muito, o prazo de

RMS 35571 AGR / CE

120 (cento e vinte) dias para se insurgir, via mandado de segurança, contra a deliberação da Comissão, que já operava seus efeitos, pelo prosseguimento do processo sem o interrogatório do acusado.

Destarte, tenho que deve ser mantido o reconhecimento da decadência da impetração quanto ao ponto.

No mesmo sentido, são os seguintes julgados:

“DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. PROCURADORA FEDERAL. IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. Recurso ordinário em que se alega nulidade, por ausência de novo interrogatório, do processo administrativo disciplinar que resultou na demissão da recorrente. Inexistência de impedimento para se reconhecer a decadência da impetração quanto ao ponto. A instância revisora não fica vinculada às razões de decidir da instância originária. 2. De toda sorte, foi dada à recorrente oportunidade de se manifestar ao final da instrução, mas esta deixou de comparecer, injustificadamente, à reinquirição. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação de multa de um salário mínimo, ficando a interposição de qualquer recurso condicionada ao prévio depósito do referido valor (CPC, arts. 81, § 2º, e 1.021, §§ 4º e 5º), em caso de unanimidade da decisão” (RMS nº 33.831-AgR/DF, Primeira Turma, Relator o Ministro **Roberto Barroso**, DJe de 25/8/16).

“Agravo regimental no mandado de segurança. 2. Tribunal de Contada da União. Ausência de impugnação específica do ato apontado como coator (Acórdão-TCU 3.334/2012). Impetrante não indicou ilegalidade ou abuso de poder dele diretamente decorrentes. 3. *Writ* questiona, de fato, a legalidade das Portarias do TCU que se referem à transformação de cargos vagos de Técnico Federal de Controle Externo (TFCE) em cargos de Auditor Federal de Controle Externo (AUFC), na

RMS 35571 AGR / CE

forma autorizada pelo art. 25 da Lei 10.356/2001. 4. Transcurso de mais de 120 dias entre a ciência dos atos impugnados e data da impetração. Decadência. 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 6. Agravo regimental a que se nega provimento” (MS nº 31.890-AgR/DF, Segunda Turma, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, DJe de 12/11/15).

Mantenho, assim, a conclusão adotada no **decisum** monocrático por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 35.571

PROCED. : CEARÁ

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

AGTE.(S) : SIGEFREDO PEIXOTO DIOGENES

ADV.(A/S) : RAQUEL KLEIN ACIOLI GUERRA (28925/CE)

ADV.(A/S) : KARLA RENARA LOUREIRO MILERIO (29010/CE)

AGDO.(A/S) : UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 25.5.2018 a 1.6.2018.

Composição: Ministros Edson Fachin (Presidente), Celso de Mello, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Dias Toffoli.

Ravena Siqueira
Secretária